

Aula 00

*PM-RJ (Oficial) Direito Processual Penal
2022 (Pós-Edital)*

Autor:

**Equipe Direito Penal e Processo
Penal (EC), Renan Araujo**

30 de Junho de 2021

Sumário

APLICAÇÃO DA LEI PROCESSUAL PENAL	3
1 Lei processual penal no espaço	3
2 Lei processual penal no tempo	4
PRINCÍPIOS PROCESSUAIS PENAIIS.....	6
1 Princípio da inércia	6
2 Princípio do devido processo legal	6
2.1 Dos postulados do contraditório e da ampla defesa	7
3 Princípio da presunção de não culpabilidade (ou presunção de inocência).....	7
4 Princípio da obrigatoriedade da fundamentação das decisões judiciais e princípio da publicidade.....	9
5 Princípio da isonomia processual	10
6 Princípio do duplo grau de jurisdição	10
7 Princípio do Juiz Natural	11
8 Princípio da vedação às provas ilícitas	11
9 Princípio da vedação à autoincriminação	12
10 Princípio do non bis in idem	13
DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS RELEVANTES.....	13
INTERPRETAÇÃO E INTEGRAÇÃO DA LEI PROCESSUAL.....	15
CONCEITO, FINALIDADE E FONTES DO DPP	15
SISTEMAS PROCESSUAIS.....	16
JUIZ DAS GARANTIAS.....	17
1 Regras legais sobre o Juiz das Garantias	17



EXERCÍCIOS COMENTADOS.....	22
EXERCÍCIOS PARA PRATICAR.....	30
GABARITO	35



APLICAÇÃO DA LEI PROCESSUAL PENAL

1 Lei processual penal no espaço

A norma processual penal (como qualquer outra) **vigora em determinado lugar e em determinado momento**. Nesse sentido, devemos analisar onde e quando a lei processual penal brasileira se aplica.

O CPP adotou (art. 1º do CPP), **como regra, o princípio da territorialidade**, ou seja, **a lei processual penal produzirá seus efeitos dentro do território nacional**.

Desta maneira, o CPP é a lei aplicável ao processo e julgamento das infrações penais no Brasil.

Todavia, essa regra possui exceções. São elas:

- ⇒ **Tratados, convenções e regras de Direito Internacional** – Neste caso, a aplicação do CPP pode ser afastada, pontualmente, em razão de alguma norma específica prevista em tratado ou convenção internacional.
- ⇒ **Jurisdição política** – É o caso das prerrogativas constitucionais do Presidente da República, dos ministros de Estado, nos crimes conexos com os do Presidente da República, e dos ministros do Supremo Tribunal Federal, nos crimes de responsabilidade. Neste caso, serão julgados de acordo com procedimentos próprios, previstos na Constituição Federal.
- ⇒ **Processos de competência da Justiça Eleitoral** – Tais processos seguirão, como regra, o Código Eleitoral, e apenas subsidiariamente, o CPP.
- ⇒ **Processos de competência da Justiça Militar** - Tais processos seguirão, como regra, o Código de Processo Penal Militar, e apenas subsidiariamente, o CPP.
- ⇒ **Legislação especial** – No caso de haver rito específico para o processo e julgamento de determinado crime, como ocorre na Lei de Drogas, deverá ser utilizado, primordialmente, o rito específico, cabendo ao CPP atuar de forma subsidiária.

Além do que até aqui foi dito, é importante destacar também que **o CPP só é aplicável aos atos processuais praticados no território nacional**. Dessa forma, se por algum motivo o ato processual tiver de ser praticado no exterior, por meio de carta rogatória ou outro instrumento de cooperação jurídica internacional, serão aplicadas as regras processuais do país em que o ato for praticado.

EXEMPLO: José está sendo processado, no Brasil, pelo crime X. Todavia, uma das testemunhas de José, Paula, reside na França. Neste caso, para que Paula seja ouvida deverá ser expedida carta rogatória, que é um instrumento por meio do qual o Judiciário brasileiro solicita cooperação jurídica ao Judiciário francês, a fim de que Paula seja



ouvida na França e os termos de seu depoimento sejam enviados posteriormente ao Brasil, por escrito, a fim de serem anexados ao processo. Neste caso, Paula será ouvida na França, e o seu depoimento será regulado de acordo com as regras processuais previstas na Lei francesa, e não de acordo com as regras processuais brasileiras.

2 Lei processual penal no tempo

Quando duas ou mais leis processuais penais se sucedem no tempo, surge a necessidade de definir qual delas será aplicável a determinado processo criminal.

Nosso CPP adota a **teoria do isolamento dos atos processuais**. Para esta teoria a lei processual penal nova pode ser aplicada imediatamente aos processos em curso, **mas somente será aplicável aos atos processuais futuros**, ou seja, não irá interferir nos atos processuais que já foram validamente praticados sob a vigência da lei antiga. Para esta teoria, portanto, um processo pode ser regido por diversas leis que se sucederam no tempo. Além disso, dentro de uma mesma fase processual é possível que haja a aplicação de mais de uma lei processual penal. Isso está previsto no art. 2º do CPP:

Art. 2º A lei processual penal aplicar-se-á desde logo, sem prejuízo da validade dos atos realizados sob a vigência da lei anterior.

Por este artigo podemos extrair o princípio do **tempus regit actum**, também conhecido como princípio do **efeito imediato ou aplicação imediata da lei processual**. Este princípio significa que a lei processual regulará os atos processuais praticados a partir de sua vigência, não se aplicando aos atos já praticados.

Assim, ainda que o processo tenha se iniciado sob a vigência de uma lei, sobrevindo outra norma, alterando o CPP (ainda que mais gravosa ao réu), esta será aplicada aos atos processuais futuros:

EXEMPLO: Imaginemos que uma pessoa responda a processo criminal pelo crime de homicídio. Nesse caso, a Lei prevê dois recursos, "A" e "B". Durante o processo surge uma lei alterando o CPP e excluindo a possibilidade de interposição do recurso "B", ou seja, é uma norma prejudicial ao réu, pois retira do réu a possibilidade de manejo de um recurso. Nesse caso, trata-se de norma puramente processual, e a aplicação da lei nova será imediata. Entretanto, se o acusado já tiver interposto o recurso "B", a lei nova não terá o condão de fazer com que o recurso deixe de ser julgado, pois se trata de ato processual já praticado (interposição do recurso), devendo o Tribunal apreciá-lo. A doutrina entende, inclusive, que mesmo se o recurso ainda não foi interposto, mas o prazo recursal já está em curso, a lei nova não é aplicável.



Assim, a norma processual tem aplicação imediata, inclusive aos processos em curso, mas somente aos atos processuais futuros, não afetando os atos processuais já praticados validamente sob a vigência da lei anterior.

Tudo o que foi dito anteriormente, quanto à aplicação da lei processual penal nova, se aplica exclusivamente à hipótese de **leis puramente processuais**, que são aquelas que se referem a questões meramente relativas ao processo, ao procedimento em geral, como as normas relativas à comunicação dos atos processuais (citações e intimações), aos prazos para manifestação das partes, aos recursos, etc.

No caso de **normas heterotópicas** ou **normas mistas (híbridas)**, a situação é diferente.

Uma lei processual pode estabelecer normas que, na verdade, são de Direito Penal, pois criam ou extinguem direito do indivíduo, relativos à sua liberdade, etc., como é o caso das normas relativas à prescrição, à extinção da punibilidade em geral, e outras. **Nesses casos de leis materiais, inseridas em normas processuais (e vice-versa), ocorre o fenômeno da heterotopia.** Nesse caso, sua aplicação será regulada pelas normas atinentes à aplicação da lei penal no tempo, inclusive no que se refere à possibilidade de eficácia retroativa para benefício do réu e irretroatividade de lei gravosa:

EXEMPLO: Imagine que José esteja sendo processado pelo crime X, que prescreve em 10 anos. Surge, porém, uma Lei nova, incluindo um artigo no CPP passando a estabelecer que a prescrição em relação ao crime X ocorrerá em 20 anos. Tal norma, apesar de estar inserida numa lei processual, possui conteúdo de direito penal, pois é relativa à prescrição (que é causa de extinção da punibilidade). Assim, essa norma não será aplicável ao caso de José, por ser uma norma penal nova mais gravosa. Aplica-se aqui a regra do Direito Penal da irretroatividade da lei penal nova mais gravosa.

Diferentemente das normas heterotópicas, existem normas mistas, ou híbridas, que são aquelas que **são, ao mesmo tempo, normas de direito processual e de direito material.**

No caso das normas mistas, **vem prevalecendo o entendimento de que, por haver disposições de direito material**, devem ser utilizadas as regras de aplicação da lei penal no tempo, ou seja, retroatividade da lei mais benéfica e impossibilidade de retroatividade quando houver prejuízo ao réu.



PRINCÍPIOS PROCESSUAIS PENAIS

1 Princípio da inércia

Este princípio diz que o Juiz não pode dar início ao processo penal, pois isto implicaria em violação da sua imparcialidade, já que, ao dar início ao processo, o Juiz já dá sinais de que irá condenar o réu. Trata-se de uma das materializações da adoção do **sistema acusatório**, ou seja, a **clara separação entre as funções de acusar e julgar**. Um dos dispositivos constitucionais que dá base a esse entendimento é o art. 129, I da CF, que estabelece que é função do MP promover a ação penal pública.

Assim, cabe ao MP dar início ao processo, quando se tratar de crime de ação penal pública. Sendo crime de ação penal privada, caberá à própria vítima ajuizar o processo. ***O Juiz não pode, espontaneamente, dar início, ao processo. A iniciativa nunca pode ser do Judiciário.***

Este princípio busca preservar a necessária **imparcialidade do julgador**. Além disso, este princípio irá embasar diversas outras disposições do sistema processual penal brasileiro, como aquela que impede que o Juiz julgue um fato não contido na denúncia (seria uma violação indireta ao princípio da inércia), que caracteriza o **princípio da congruência entre a sentença e a inicial acusatória**.

Entretanto, **este princípio não impede** que o Juiz determine a realização de diligências que entender necessárias para elucidar questão relevante para o deslinde do processo. Isso porque no Processo Penal, diferentemente do que ocorre no Processo Civil, vigora o princípio da **busca pela verdade real ou material, não da verdade formal**.

2 Princípio do devido processo legal

Este princípio está previsto no art. 5º, LIV da CRFB/88, nos seguintes termos:

Art. 5º (...) LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

Assim, a Constituição estabelece que ninguém poderá sofrer privação de sua liberdade ou de seus bens sem que haja um processo prévio, em que lhe seja assegurada toda a sorte de instrumentos de defesa. Desta maneira, especificamente no processo penal, esse princípio norteia algumas regras, como o Direito que o acusado possui de ser ouvido pessoalmente, a fim de expor sua versão dos fatos, bem como o direito que o acusado possui de arrolar testemunhas, contradizer todas as provas e argumentos da acusação etc. Todos eles tiram seu fundamento do Princípio do Devido Processo Legal.



O princípio do **Devido Processo Legal** tem como corolários os postulados da **Ampla Defesa** e do **Contraditório**, ambos também previstos na Constituição Federal, em seu art. 5º, LV. Vejamos adiante.

2.1 Dos postulados do contraditório e da ampla defesa

O princípio do Contraditório estabelece que os litigantes em geral e, no nosso caso, os acusados, tem assegurado o direito de contradizer os argumentos trazidos pela parte contrária e as provas por ela produzidas. Entretanto, este princípio sofre limitações, notadamente **quando a decisão a ser tomada pelo Juiz não possa esperar a manifestação do acusado ou a ciência do acusado pode implicar a frustração da decisão** (ex.: decisão que determina busca e apreensão. Nesse caso, o contraditório será exercido após a realização da diligência, pois se a defesa tiver ciência antes, poderá frustrar a eficácia da medida).

Já o postulado da ampla defesa prevê que não basta dar ao acusado ciência das manifestações da acusação e facultar-lhe se manifestar, se não lhe forem dados instrumentos para isso. Ampla Defesa e Contraditório caminham juntos, e retiram seu fundamento no Devido Processo Legal.

Entre os instrumentos para o exercício da defesa estão a previsão legal de recursos em face das decisões judiciais, direito à produção de provas, bem como a obrigação de que o Estado forneça assistência jurídica integral e gratuita, primordialmente através da Defensoria Pública. Portanto, ao acusado que não possuir meios de pagar um advogado, deve ser garantida a defesa por um defensor pago pelo Estado.

Além da defesa técnica, realizada por profissional habilitado (advogado particular ou Defensor Público), há também a **autodefesa**, que é realizada pelo próprio réu, especialmente quando do seu interrogatório, oportunidade na qual pode, ele mesmo, defender-se pessoalmente, sem a intermediação de procurador. Assim, **se o Juiz se recusar a interrogar o réu, por exemplo, estará violando o princípio da ampla defesa**, por estar impedindo o réu de exercer sua autodefesa.

Ao contrário da defesa técnica, que não pode faltar no processo criminal, sob pena de nulidade absoluta (súmula 523 do STF), **o réu pode se recusar a exercer a autodefesa**, ficando em silêncio em seu interrogatório, por exemplo, pois o direito ao silêncio é um direito expressamente previsto ao réu.

3 Princípio da presunção de não culpabilidade (ou presunção de inocência)

Segundo este princípio, nenhuma pessoa pode ser considerada culpada (e sofrer as consequências disto) antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória. Nos termos do art. 5º, LVII da CRFB/88:



LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

O trânsito em julgado da sentença condenatória é a situação na qual a sentença proferida no processo criminal, condenando o réu, não pode mais ser modificada através de recurso. Assim, **enquanto não houver uma sentença criminal condenatória irrecorrível**, o acusado não pode ser considerado culpado e, portanto, não pode sofrer as consequências da condenação.

Este princípio pode ser considerado:

⇒ **Uma regra probatória (regra de julgamento)** - Deste princípio **decorre que o ônus (obrigação) da prova cabe ao acusador (MP ou ofendido, conforme o caso)**. O réu é, desde o começo, inocente, até que o acusador prove sua culpa. Assim, temos o princípio do *in dubio pro reo* ou *favor rei*, segundo o qual, havendo dúvidas acerca da culpa ou não do acusado, deverá o Juiz decidir em favor deste, pois sua culpa não foi cabalmente comprovada.

⇒ **Uma regra de tratamento** - Deste princípio decorre, ainda, que o réu deve ser, a todo momento, tratado como inocente. E isso tem uma dimensão interna e uma dimensão externa:

a) **Dimensão interna** – O agente deve ser tratado, dentro do processo, como inocente. **Ex.:** O Juiz não pode decretar a prisão preventiva do acusado pelo simples fato de o réu estar sendo processado, caso contrário, estaria presumindo a culpa do acusado.

b) **Dimensão externa** – O agente deve ser tratado como inocente FORA do processo, ou seja, o fato de estar sendo processado não pode gerar reflexos negativos na vida do réu. **Ex.:** O réu não pode ser eliminado de um concurso público porque está respondendo a um processo criminal (pois isso seria presumir a culpa do réu).

Exatamente por isso inquéritos policiais e ações penais ainda em curso, sem trânsito em julgado, não podem ser considerados como maus antecedentes (súmula 444 do STJ).

Desta maneira, sendo este um princípio de ordem Constitucional, deve a legislação infraconstitucional (especialmente o CP e o CPP) respeitá-lo, sob pena de violação à Constituição. Portanto, uma lei que dissesse, por exemplo, que o cumprimento de pena se daria a partir da sentença em primeira instância seria inconstitucional, pois a Constituição afirma que o acusado ainda não é considerado culpado nessa hipótese.

CUIDADO! A existência de prisões provisórias (prisões decretadas no curso do processo) não ofende a presunção de inocência, pois nesse caso não se trata de uma prisão como cumprimento de pena, mas sim de uma prisão cautelar, ou seja, para garantir que o processo penal seja devidamente instruído ou eventual sentença condenatória seja cumprida. Ou seja, a **prisão cautelar, quando devidamente fundamentada** na necessidade de evitar a ocorrência de algum prejuízo (risco para a instrução ou para o processo, por exemplo), é **válida**. O que não se pode admitir é a utilização da prisão cautelar como “antecipação de pena”.



O STF chegou a relativizar o princípio da presunção de inocência, entendendo que a presunção de inocência iria somente até o esgotamento das instâncias ordinárias (até segundo grau de jurisdição). Todavia, o **STF retomou posteriormente seu entendimento clássico: a presunção de inocência deve ser compreendida nos exatos termos da CF/88, ou seja, até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória**, de forma que é vedada a execução provisória de pena criminal (execução de pena criminal antes do trânsito em julgado).

4 Princípio da obrigatoriedade da fundamentação das decisões judiciais e princípio da publicidade

Tais princípios estão previstos no art. 93, IX da Constituição:

Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios: (...) IX todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação;

Como vocês podem ver, é a própria Constituição quem determina que os atos decisórios proferidos pelo Juiz sejam fundamentados.

Portanto, quando o Juiz indefere uma prova requerida, ou prolata a sentença, deve fundamentar seu ato, dizendo em que fundamento se baseia para indeferir a prova ou para tomar a decisão que tomou na sentença (condenando ou absolvendo). Aliás, **esse princípio guarda estrita relação com o princípio da Ampla Defesa**, eis que a ausência de fundamentação ou a fundamentação deficiente de uma decisão dificulta e por vezes impede a sua impugnação, já que a parte prejudicada não tem elementos para combatê-lo, pois não sabe seus fundamentos.

Vale frisar que **as decisões proferidas pelo Conselho de Sentença no Tribunal do Júri não são fundamentadas**, pois os julgadores (jurados) não possuem conhecimento técnico, proferindo seu voto conforme sua percepção de Justiça indicar (sistema da íntima convicção).

O princípio da publicidade estabelece que os atos processuais e as decisões judiciais serão públicas, ou seja, de acesso livre a qualquer do povo.

Percebam que a Constituição determina que os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, mas **entende-se a expressão “julgamentos” como qualquer ato processual**.

Entretanto, **essa publicidade NÃO É ABSOLUTA**, podendo sofrer restrição, quando a intimidade das partes ou interesse público exigir. A isso se chama de **publicidade restrita**. Essa possibilidade



de restrição está prevista, ainda, no **art. 5º, LX** da CRFB/88. Há restrição à publicidade também, por exemplo, no caso das decisões dos jurados (rito do Júri), pois lá vigora o princípio do sigilo das votações.

Ressalte-se que alguns atos podem não ser públicos nem mesmo para as partes! Imaginem que, numa audiência, a ofendida pelo crime de estupro não queira dar seu depoimento na presença do acusado. Nada mais natural. Assim, o Juiz poderá mandar que este (acusado) se retire da sala, permanecendo, porém, o seu advogado. **Aos procuradores das partes (advogado, membro do MP, etc.) nunca se pode negar publicidade dos atos processuais!**

5 Princípio da isonomia processual

O princípio da isonomia processual (ou *par conditio* ou **paridade de armas**) decorre do princípio da isonomia (art. 5º da CF-88), genericamente considerado, segundo o qual as pessoas são iguais perante a lei, sendo vedadas práticas discriminatórias.

No campo processual este princípio também irradia seus efeitos, devendo a lei processual tratar ambas as partes de maneira igualitária, conferindo-lhes os mesmos direitos e deveres. Por exemplo: Os prazos recursais devem ser os mesmos para acusação e defesa, o tempo para sustentação oral nas sessões de julgamento também devem ser idênticos, etc. Entretanto, é possível que a lei estabeleça algumas situações aparentemente anti-isonômicas, a fim de equilibrar as forças dentro do processo (ex.: prazo em dobro conferido à defensoria pública).

Boa parte da Doutrina sustenta que na **ação penal pública o princípio da paridade de armas fica mitigado**, pois o MP desempenha dupla função (atua como acusador e como fiscal da Lei). Na ação penal privada haveria uma paridade de armas mais evidente, já que teríamos dois particulares litigando, um de cada lado (o querelante e o querelado, ou seja, vítima e infrator), e o MP atuando como fiscal da Lei.

6 Princípio do duplo grau de jurisdição

Este princípio estabelece que as decisões judiciais devem estar sujeitas à revisão por outro órgão do Judiciário. **Embora não esteja expresso na Constituição¹**, grande parte dos doutrinadores o aceita como um princípio constitucional implícito, fundamentando sua tese nas regras de competência dos Tribunais estabelecidas na Constituição, o que deixaria implícito que toda decisão judicial deva estar sujeita a recurso, via de regra.

¹ Mas tem previsão expressa no Pacto de San José da Costa Rica (Convenção Americana de Direitos Humanos), ratificado pelo Brasil.



Entretanto, este princípio possui exceções, como os casos de competência originária do STF, ações nas quais não cabe recurso da decisão de mérito (óbvio, pois o STF é a Corte Suprema do Brasil).

7 Princípio do Juiz Natural

A Constituição estabelece em seu art. 5º, LIII que:

Art. 5º (...) LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

Assim, desse dispositivo constitucional podemos extrair o princípio do Juiz Natural.

O princípio do Juiz Natural estabelece que toda pessoa tem direito de ser julgada por um órgão do Poder Judiciário brasileiro, devidamente investido na função jurisdicional, cuja competência fora previamente definida. Assim, está **vedada a formação de Tribunal ou Juízo de exceção**, que são aqueles criados especificamente para o julgamento de um determinado caso. Isso não é tolerado no Brasil!

Porém, vocês não devem confundir Juízo ou Tribunal de exceção com varas especializadas. **As varas especializadas** são criadas para otimizar o trabalho do Judiciário, e sua competência é definida abstratamente, e não em razão de um fato isolado, de forma que **não ofendem o princípio**. O que este princípio impede é a manipulação das "regras do jogo" para se "escolher" o Juiz que irá julgar a causa.

Assim, proposta a ação penal, ela será distribuída para um dos Juízes com competência para julgá-la.

Boa parte da Doutrina sustenta, ainda, a existência do **princípio do Promotor Natural**. Tal princípio estabelece que toda pessoa teria direito de ser acusada pela autoridade competente. Assim, é vedada a designação pelo Procurador-Geral de Justiça de um Promotor para atuar especificamente num determinado caso.

8 Princípio da vedação às provas ilícitas

Embora as partes tenham liberdade para produzir provas com a finalidade de formar o convencimento do Juiz acerca dos fatos, existem limites. Assim, **esse direito probatório não é ilimitado**, encontrando limites nos direitos fundamentais previstos na Constituição. Essa limitação encontra-se no art. 5º, LVI da Constituição. Vejamos:

Art. 5º (...) LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;



Dessa forma, não se admitem no processo as provas que tenham sido obtidas por meios ilícitos. **Mas o que seriam meios ilícitos?** Seriam todos aqueles meios em que para a obtenção da prova tenha que ser violado um direito fundamental de alguém (ex.: incolumidade física, privacidade, inviolabilidade do domicílio, etc.).

A Doutrina divide as provas ilegais em **provas ilícitas** (quando violam normas de direito material) e **provas ilegítimas** (quando violam normas de direito processual), mas isso não é assunto para esta aula especificamente.

Veda-se, também, a utilização de **provas ilícitas por derivação**, que são aquelas provas obtidas lícitamente, mas que derivam de uma prova ilícita, adotando-se aqui a **teoria dos frutos da árvore envenenada** (ex.: testemunha ouvida de forma válida, mas só foi descoberta a testemunha em razão de interceptação telefônica clandestina).

ATENÇÃO! A Doutrina dominante **admite a utilização de provas ilícitas quando esta for a única forma de se obter a absolvição do réu.**

9 Princípio da vedação à autoincriminação

Tal princípio, também conhecido como *nemo tenetur se detegere*, tem por finalidade impedir que o Estado, de alguma forma, imponha ao réu (ou ao indiciado) alguma obrigação que possa colocar em risco o seu direito de não produzir provas prejudiciais a si próprio. Este princípio pode ser extraído da conjugação de três dispositivos constitucionais:

- Direito ao silêncio
- Direito à ampla defesa
- Presunção de inocência

Assim, em razão deste princípio, o acusado não é obrigado a praticar qualquer ato que possa ser prejudicial à sua defesa, como realizar o teste do bafômetro (trata-se de uma fase pré-processual, mas o resultado seria utilizado posteriormente no processo), fornecer padrões gráficos para realização de exame grafotécnico, etc. Além disso, o **silêncio não pode ser considerado como confissão e nem pode ser interpretado em prejuízo da defesa**, sob pena de esvaziar-se a lógica de tal garantia.

Podemos dizer, então, que o princípio da vedação à autoincriminação possui alguns desdobramentos:

- ⇒ Direito ao silêncio
- ⇒ Inexigibilidade de dizer a verdade
- ⇒ Direito de não ser compelido a praticar comportamento ATIVO – O réu não pode ser obrigado a participar ATIVAMENTE da produção de qualquer prova, podendo se



recusar a participar sempre que entender que isso pode prejudica-lo. Todavia, o réu pode ser obrigado a participar PASSIVAMENTE de alguma diligência (ex.: audiência para reconhecimento pessoal).

- ⇒ **Direito de não se submeter a procedimento probatório invasivo** – Trata-se do direito de não se submeter a qualquer procedimento que seja realizado por meio de penetração no corpo humano (Ex.: exame de sangue, endoscopia, etc.).

10 Princípio do non bis in idem

Por este princípio entende-se que uma pessoa não pode ser punida duplamente pelo mesmo fato. Além disso, estabelece que uma pessoa não possa, sequer, ser processada duas vezes pelo mesmo fato (ex.: José foi processado pelo crime X. Todavia, como não havia provas, foi absolvido. Tal decisão transitou em julgado, tornando-se imutável. Todavia, dois meses depois, surgiram provas da culpa de José. Neste caso, José não poderá ser processado novamente).

Tal princípio veda, ainda, que um mesmo fato, condição ou circunstância seja duplamente considerado para fins de fixação da pena (ex.: o motivo torpe, no homicídio, não pode ser considerado como agravante genérica prevista no art. 61, II, a do CP, pois já é considerado como qualificadora, na forma do art. 121, §2º, I do CP. Caso contrário, a mesma circunstância estaria sendo duplamente valorada contra o réu).

DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS RELEVANTES

Vamos sintetizar, neste tópico algumas disposições constitucionais relativas ao Direito Processual Penal que, embora relevantes, não podem ser consideradas princípios.

- ⇒ **Direitos constitucionais do preso** - A CRFB/88 prevê uma série de direitos que são assegurados ao preso. Vejamos:
- Não ser preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei
 - Ter sua prisão e o local onde se encontre comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada
 - Ser informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado
 - Direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial
 - Relaxamento imediato, pelo Juiz, da prisão ilegal
 - Não ser preso quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança
- ⇒ **Disposições constitucionais relativas ao Júri** - A CF/88 reconhece a instituição do Júri, e estabelece algumas regrinhas. Vejamos:



Art. 5º (...) XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

- a) a plenitude de defesa;
- b) o sigilo das votações;
- c) a soberania dos veredictos;
- d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

Frise-se que a competência do Tribunal do Júri abarca os **crimes dolosos contra a vida bem como os crimes que forem a eles conexos** (ex.: José estupra Maria e depois mata Joana, única testemunha do caso. Nesta situação, o Tribunal do Júri é competente para julgar o homicídio doloso de Joana e o crime estupro contra Maria, que é conexo com o homicídio).

⇒ **Disposições relativas à execução penal** - A Constituição traz, ainda, algumas disposições referentes à execução da pena privativa de liberdade, de forma a garantir, também ao condenado, condições de cumprimento da pena que preservem sua dignidade:

- Cumprimento da pena em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado
- Respeito à integridade física e moral do preso (até por isso o STF editou a **súmula vinculante nº 11**, restringindo o uso de algemas a casos excepcionais, em que seja absolutamente necessário)
- Condições às presidiárias para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação

⇒ **Outras disposições relevantes** - A Constituição nos traz, ainda, algumas outras disposições relevantes. Vejamos:

- **Interceptação telefônica (inciso XII do art. 5º)** – Atualmente está regulamentada pela Lei 9.296/96. Constitucionalmente só se admite para instrução processual penal ou investigação criminal, sempre por ordem JUDICIAL (Chamada “cláusula de RESERVA DE JURISDIÇÃO”).
- **Vedação à identificação criminal (inciso LVIII do art. 5º)** – A identificação criminal (registro datiloscópico, fotografia em sede policial, e outros registros biométricos, etc.) é meio vexatório, não sendo admitido para aquele que for civilmente identificado, salvo em casos expressamente previstos em Lei.



INTERPRETAÇÃO E INTEGRAÇÃO DA LEI PROCESSUAL

O art. 3º do CPP estabelece que a lei processual penal “admitirá interpretação extensiva e aplicação analógica, bem como o suplemento dos princípios gerais de direito”.

A **interpretação extensiva** é uma atividade na qual o **intérprete estende o alcance do que diz a lei**, em razão de sua vontade (vontade da lei) ser esta. No crime de extorsão mediante sequestro, por exemplo, é lógico que a lei quis incluir, também, extorsão mediante cárcere privado. Assim, faz-se uma interpretação extensiva, que pode ser aplicada sem que haja violação ao princípio da legalidade, pois, na verdade, a lei diz isso, só que não está expresso em seu texto.

A **aplicação analógica**, por sua vez, é bem diferente. Como o nome diz, decorre da analogia, que é o mesmo que comparação. Assim, **essa forma de integração da lei penal somente será utilizada quando não houver norma disciplinando determinado caso**. Nesta situação, utiliza-se uma norma aplicável a outro caso, considerado semelhante.

Na aplicação analógica (analogia), o Juiz aplica a um caso uma norma que não foi originariamente prevista para tal, e sim para um caso semelhante (ex.: o art. 252, I do CPP fala do impedimento do Juiz para atuar em casos em que seu cônjuge já atuou como advogado, delegado, etc. Nesse caso, pode-se aplicar a mesma lógica nos casos em que o COMPANHEIRO do Juiz tenha exercido alguma dessas funções).

Já os **princípios gerais do Direito** são regras de integração da lei, ou seja, de **complementação de lacunas**. Assim, quando não se vislumbrar uma lei que possa reger adequadamente o caso concreto, o CPP admite a aplicação dos princípios gerais do Direito. Esses princípios gerais do Direito são inúmeros, e são aqueles que norteiam a atividade de aplicação do Direito (ex.: imagine que a Lei estabeleça que as partes devem se manifestar no prazo de 05 dias em certo momento processual, sem estabelecer a ordem. Nesse caso, a defesa deve falar por último, pelo princípio da ampla defesa e do contraditório).

CONCEITO, FINALIDADE E FONTES DO DPP

Conceitualmente, podemos conceber o Direito Processual Penal é o ramo do Direito que tem por finalidade a aplicação, no caso concreto, da Lei Penal outrora violada.

Do ponto de vista prático, ou seja, da materialização do processo, pode ser definido como:



“(...) conjunto de atos cronologicamente concatenados (procedimentos), submetido a princípios e regras jurídicas destinadas a compor as lides de caráter penal. Sua finalidade é, assim, a aplicação do direito penal objetivo”².

No que tange às **finalidades** do Direito Processual Penal, elas podem ser basicamente divididas em duas:

- ⇒ **Finalidade IMEDIATA (direta)** – Fazer valer o *jus puniendi* do Estado, com a aplicação, em concreto, da Lei penal, respeitando os direitos fundamentais do indivíduo.
- ⇒ **Finalidade MEDIATA (indireta)** – A obtenção da paz social, da restauração da ordem violada pela prática do delito, por meio da aplicação concreta do Direito Penal ao caso.

No que tange às FONTES do Direito Processual Penal, elas podem ser materiais ou formais. Estas últimas se dividem em imediatas e mediatas.

1. **Fonte formal (ou de cognição)** – Meio pelo qual a norma é lançada no mundo jurídico. Podem ser imediatas (também chamadas de diretas ou primárias) mediatas (também chamadas de indiretas, secundárias ou supletivas).
 - a) **IMEDIATAS** – São as fontes principais, aquelas que devem ser aplicadas primordialmente (**Constituição, Leis, tratados e convenções internacionais**). Basicamente, portanto, os diplomas normativos nacionais e internacionais.
 - b) **MEDIATAS** – São aplicáveis quando há lacuna, ausência de regulamentação pelas fontes formais imediatas (**costumes, analogia e princípios gerais do Direito**).
2. **Fonte material (ou de produção)** – É o órgão, ente, entidade ou Instituição responsável pela produção da norma processual penal. No Brasil, em regra, é a União, podendo os Estados legislar sobre questões específicas.

SISTEMAS PROCESSUAIS

Os sistemas processuais são basicamente três:

- **Inquisitivo** – O poder se concentra nas mãos do julgador, que acumula funções de Juiz e acusador. Neste sistema predomina o sigilo procedimental, a confissão é tida como prova máxima e o contraditório e a ampla defesa são quase inexistentes. Não há possibilidade de recusa do Julgador e o processo é eminentemente escrito (e sigiloso).
- **Acusatório** – Neste sistema há **separação clara entre as figuras do acusador e do julgador**, vigorando o contraditório, a ampla defesa e a isonomia entre as partes. A publicidade impera e há possibilidade de recusa do Juiz (suspeição, por exemplo).

² MIRABETE, Júlio Fabbrini. Processo Penal. Ed. Atlas, São Paulo. 2004, pág. 31



Há restrição à atuação do Juiz na fase investigatória, sendo esta atuação bastante limitada (ex.: impossibilidade de decretação da prisão preventiva “de ofício”).

- **Misto** – Neste sistema são mesclados determinados aspectos de cada um dos outros dois sistemas. Geralmente a primeira fase (investigação) é predominantemente inquisitiva e a segunda fase (processo judicial) é eminentemente acusatória.

A Doutrina não era unânime, mas **prevalecia o entendimento de que o Brasil havia adotado um sistema predominantemente acusatório (para alguns, MISTO)**, por diversas razões. Todavia, a **Lei 13.964/19 (chamado “pacote anticrime”)** criou a figura do **Juiz das Garantias**, acabando de vez com a discussão, estabelecendo um sistema inegavelmente acusatório ao processo penal brasileiro, como veremos adiante.

JUIZ DAS GARANTIAS

1 Regras legais sobre o Juiz das Garantias

A figura do Juiz das Garantias está prevista nos arts. 3º-A a 3º-F do CPP (todos estes artigos incluídos pela Lei 13.964/19). Vamos analisar cada um dos artigos abaixo, mas já adianto que:

O STF, em decisão liminar na ADI 6298 (Decisão do Relator, Min. Luiz Fux), suspendeu a eficácia dos arts. 3º-A a 3º-F do CPP)

Por que vamos estudar? Porque estes artigos foram incluídos no CPP pela Lei 13.964/19, ainda que estejam temporariamente com eficácia suspensa. Entendo razoável passar a vocês os contornos do Juiz das Garantias, caso alguma questão cobre conhecimento sobre a existência do instituto e eventual decisão do STF. Melhor do que, na minha visão, simplesmente ignorar os referidos artigos.

Juiz das Garantias

Art. 3º-A. O processo penal terá estrutura acusatória, vedadas a iniciativa do juiz na fase de investigação e a substituição da atuação probatória do órgão de acusação.

Art. 3º-B. O juiz das garantias é responsável pelo controle da legalidade da investigação criminal e pela salvaguarda dos direitos individuais cuja franquia tenha sido reservada à autorização prévia do Poder Judiciário, competindo-lhe especialmente:

I - receber a comunicação imediata da prisão, nos termos do inciso LXII do caput do art. 5º da Constituição Federal;



- II - receber o auto da prisão em flagrante para o controle da legalidade da prisão, observado o disposto no art. 310 deste Código;
- III - zelar pela observância dos direitos do preso, podendo determinar que este seja conduzido à sua presença, a qualquer tempo;
- IV - ser informado sobre a instauração de qualquer investigação criminal;
- V - decidir sobre o requerimento de prisão provisória ou outra medida cautelar, observado o disposto no § 1º deste artigo;
- VI - prorrogar a prisão provisória ou outra medida cautelar, bem como substituí-las ou revogá-las, assegurado, no primeiro caso, o exercício do contraditório em audiência pública e oral, na forma do disposto neste Código ou em legislação especial pertinente;
- VII - decidir sobre o requerimento de produção antecipada de provas consideradas urgentes e não repetíveis, assegurados o contraditório e a ampla defesa em audiência pública e oral;
- VIII - prorrogar o prazo de duração do inquérito, estando o investigado preso, em vista das razões apresentadas pela autoridade policial e observado o disposto no § 2º deste artigo;
- IX - determinar o trancamento do inquérito policial quando não houver fundamento razoável para sua instauração ou prosseguimento;
- X - requisitar documentos, laudos e informações ao delegado de polícia sobre o andamento da investigação;
- XI - decidir sobre os requerimentos de:
 - a) interceptação telefônica, do fluxo de comunicações em sistemas de informática e telemática ou de outras formas de comunicação;
 - b) afastamento dos sigilos fiscal, bancário, de dados e telefônico;
 - c) busca e apreensão domiciliar;
 - d) acesso a informações sigilosas;
 - e) outros meios de obtenção da prova que restrinjam direitos fundamentais do investigado;



XII - julgar o habeas corpus impetrado antes do oferecimento da denúncia;

XIII - determinar a instauração de incidente de insanidade mental;

XIV - decidir sobre o recebimento da denúncia ou queixa, nos termos do art. 399 deste Código;

XV - assegurar prontamente, quando se fizer necessário, o direito outorgado ao investigado e ao seu defensor de acesso a todos os elementos informativos e provas produzidos no âmbito da investigação criminal, salvo no que concerne, estritamente, às diligências em andamento;

XVI - deferir pedido de admissão de assistente técnico para acompanhar a produção da perícia;

XVII - decidir sobre a homologação de acordo de não persecução penal ou os de colaboração premiada, quando formalizados durante a investigação;

XVIII - outras matérias inerentes às atribuições definidas no caput deste artigo.

§ 1º O preso em flagrante ou por força de mandado de prisão provisória será encaminhado à presença do juiz de garantias no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, momento em que se realizará audiência com a presença do Ministério Público e da Defensoria Pública ou de advogado constituído, vedado o emprego de videoconferência.

§ 2º Se o investigado estiver preso, o juiz das garantias poderá, mediante representação da autoridade policial e ouvido o Ministério Público, prorrogar, uma única vez, a duração do inquérito por até 15 (quinze) dias, após o que, se ainda assim a investigação não for concluída, a prisão será imediatamente relaxada.'

Art. 3º-C. A competência do juiz das garantias abrange todas as infrações penais, exceto as de menor potencial ofensivo, e cessa com o recebimento da denúncia ou queixa na forma do art. 399 deste Código.

§ 1º Recebida a denúncia ou queixa, as questões pendentes serão decididas pelo juiz da instrução e julgamento.

§ 2º As decisões proferidas pelo juiz das garantias não vinculam o juiz da instrução e julgamento, que, após o recebimento da denúncia ou queixa, deverá reexaminar a necessidade das medidas cautelares em curso, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

§ 3º Os autos que compõem as matérias de competência do juiz das garantias ficarão acautelados na secretaria desse juízo, à disposição do Ministério Público e



da defesa, e não serão apensados aos autos do processo enviados ao juiz da instrução e julgamento, ressalvados os documentos relativos às provas irrepetíveis, medidas de obtenção de provas ou de antecipação de provas, que deverão ser remetidos para apensamento em apartado.

§ 4º Fica assegurado às partes o amplo acesso aos autos acautelados na secretaria do juízo das garantias.

Art. 3º-D. O juiz que, na fase de investigação, praticar qualquer ato incluído nas competências dos arts. 4º e 5º deste Código ficará impedido de funcionar no processo.

Parágrafo único. Nas comarcas em que funcionar apenas um juiz, os tribunais criarão um sistema de rodízio de magistrados, a fim de atender às disposições deste Capítulo.

Art. 3º-E. O juiz das garantias será designado conforme as normas de organização judiciária da União, dos Estados e do Distrito Federal, observando critérios objetivos a serem periodicamente divulgados pelo respectivo tribunal.

Art. 3º-F. O juiz das garantias deverá assegurar o cumprimento das regras para o tratamento dos presos, impedindo o acordo ou ajuste de qualquer autoridade com órgãos da imprensa para explorar a imagem da pessoa submetida à prisão, sob pena de responsabilidade civil, administrativa e penal.

Parágrafo único. Por meio de regulamento, as autoridades deverão disciplinar, em 180 (cento e oitenta) dias, o modo pelo qual as informações sobre a realização da prisão e a identidade do preso serão, de modo padronizado e respeitada a programação normativa aludida no caput deste artigo, transmitidas à imprensa, assegurados a efetividade da persecução penal, o direito à informação e a dignidade da pessoa submetida à prisão.

Como se vê, logo de início o art. 3º-A já estabelece que o processo penal brasileiro terá estrutura **ACUSATÓRIA**, derrubando a discussão anteriormente existente na Doutrina. Para endossar a opção pela estrutura acusatória (mais condizente com um Estado que se pretenda democrático de Direito), o referido dispositivo passou a estabelecer vedações no processo penal:

- ⇒ VEDADA a iniciativa do juiz na fase de investigação
- ⇒ VEDADA a substituição da atuação probatória do órgão de acusação



Em linhas gerais, a criação do Juiz das Garantias atende a um anseio antigo de boa parte da comunidade jurídica, que já enxergava a necessidade de um Juiz que atuasse exclusivamente na fase de investigação.

O Juiz das Garantias tem competência para:

- ⇒ **Receber a comunicação imediata da prisão**, nos termos do inciso LXII do caput do art. 5º da Constituição Federal
- ⇒ **Receber o auto da prisão em flagrante** para o controle da legalidade da prisão
- ⇒ Zelar pela observância dos direitos do preso
- ⇒ **Ser informado sobre a instauração de qualquer investigação criminal**
- ⇒ **Decidir sobre o requerimento de prisão provisória ou outra medida cautelar**
- ⇒ Prorrogar a prisão provisória ou outra medida cautelar, bem como substituí-las ou revogá-las
- ⇒ **Decidir sobre o requerimento de produção antecipada de provas** consideradas urgentes e não repetíveis, assegurados o contraditório e a ampla defesa em audiência pública e oral
- ⇒ **Prorrogar o prazo de duração do inquérito (por até 15 dias, como regra)**, estando o investigado preso
- ⇒ **Determinar o trancamento do inquérito policial** quando não houver fundamento razoável para sua instauração ou prosseguimento
- ⇒ Requisitar documentos, laudos e informações ao delegado de polícia sobre o andamento da investigação
- ⇒ Decidir sobre os requerimentos de:
 - interceptação telefônica, do fluxo de comunicações em sistemas de informática e telemática ou de outras formas de comunicação;
 - afastamento dos sigilos fiscal, bancário, de dados e telefônico;
 - busca e apreensão domiciliar;
 - acesso a informações sigilosas;
 - outros meios de obtenção da prova que restrinjam direitos fundamentais do investigado;
- ⇒ Julgar o habeas corpus impetrado antes do oferecimento da denúncia (desde que, naturalmente, a autoridade coatora não seja de igual ou superior hierarquia)
- ⇒ Determinar a instauração de incidente de insanidade mental
- ⇒ **Decidir sobre o recebimento da denúncia ou queixa**, nos termos do art. 399 deste Código
- ⇒ Assegurar prontamente, quando se fizer necessário, o direito outorgado ao investigado e ao seu defensor de acesso a todos os elementos informativos e provas produzidos no âmbito da investigação criminal, salvo no que concerne, estritamente, às diligências em andamento
- ⇒ Deferir pedido de admissão de assistente técnico para acompanhar a produção da perícia
- ⇒ **Decidir sobre a homologação de acordo de não persecução penal ou os de colaboração premiada**, quando formalizados durante a investigação
- ⇒ Outras matérias inerentes às atribuições relativas à supervisão da investigação criminal



Como se vê, o Juiz das Garantias deverá atuar desde o início da investigação criminal³ até o recebimento da ação penal (denúncia ou queixa), e sua competência se estende a todas as infrações penais (**exceto as de menor potencial ofensivo**, de competência dos Juizados Especiais Criminais).

É bom ressaltar que, uma vez recebida a denúncia ou queixa, as questões pendentes serão decididas pelo juiz da instrução e julgamento. Ademais, as decisões proferidas pelo juiz de garantias **não vinculam o juiz da instrução e julgamento**, que deverá reexaminar a necessidade das medidas cautelares em curso (prisão preventiva, medida cautelar diversa da prisão, etc.), **no prazo máximo de 10 dias**.

Todavia, vale ressaltar mais uma vez que o STF, pelo Min. Luiz Fux, proferiu decisão liminar, para suspender *sine die* (sem prazo) a eficácia dos artigos relativos ao Juiz das Garantias. Frise-se, por oportuno, que se trata de decisão proferida liminarmente, ou seja, não se trata de decisão definitiva de mérito da ADI.

EXERCÍCIOS COMENTADOS

1. (FGV – 2018 – TJ-AL – OFICIAL DE JUSTIÇA – REAPLICAÇÃO) O Ministério Público denunciou João, José e Jorge pela prática de determinado crime. Após recebimento da denúncia, João e José foram regularmente citados pelo Oficial de Justiça Caio. Jorge, entretanto, não foi localizado para citação, determinando o juiz o desmembramento do processo em relação a ele. Logo em seguida, entrou em vigor lei de conteúdo exclusivamente processual prejudicial ao réu, prevendo nova forma de citação. No dia seguinte à entrada em vigor da nova lei, no processo de João e José foi designada a realização de audiência de instrução e julgamento, enquanto foi localizado novo endereço para citação de Jorge no processo desmembrado, determinando o magistrado a citação nesse endereço.

Considerando as informações narradas, o Oficial de Justiça Caio deverá realizar a citação de Jorge observando os termos da:

- (A) inovação legislativa, ainda que prejudicial ao acusado, devendo a citação de João e José ser renovada com base na lei que vigia na data dos fatos, pois a ação ainda está em curso;
- (B) norma em vigor quando da prática delitiva, pois, em que pese a lei processual prejudicial possa retroagir para atingir fatos anteriores, já havia denúncia em face de Jorge;
- (C) inovação legislativa, ainda que prejudicial ao acusado, devendo a citação de João e José ser renovada com base na nova lei, pois a ação ainda está em curso;

³ A propósito, como vimos, o Juiz das Garantias deve ser informado sobre a instauração de qualquer investigação criminal (não apenas inquérito policial).



- (D) inovação legislativa, ainda que prejudicial ao acusado, mas a citação de João e José não precisa ser renovada;
- (E) norma em vigor quando da prática delitiva, pois a lei não pode retroagir para prejudicar o acusado.

COMENTÁRIOS

Neste caso, a citação de Jorge deverá observar os termos da lei nova, ainda que prejudicial ao acusado, pois é a lei que vigora no momento da realização do ato, mas a citação de João e José não precisa ser renovada, pois são atos perfeitamente realizados quando da vigência da legislação anterior. Vejamos o art. 2º do CPP:

Art. 2º A lei processual penal aplicar-se-á desde logo, sem prejuízo da validade dos atos realizados sob a vigência da lei anterior.

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA D.

2. (FGV – 2018 – TJ-AL – ANALISTA JUDICIÁRIO – ÁREA JUDICIÁRIA) Carlos conduzia seu veículo automotor de maneira tranquila, quando foi parado em uma operação que verificava a condução de veículo automotor em via pública sob a influência de álcool. Apesar de estar totalmente consciente de seus atos, Carlos havia ingerido 07 (sete) latas de cerveja, razão pela qual temia que o teste do “bafômetro” identificasse percentual acima do permitido em lei.

De acordo com a jurisprudência majoritária dos Tribunais Superiores, Carlos:

- (A) não é obrigado a realizar o exame, que exige um comportamento positivo seu, respeitando-se a regra de que ninguém é obrigado a produzir prova contra si, diferentemente do que ocorreria se fosse necessária apenas cooperação passiva;
- (B) é obrigado a realizar o exame, tendo em vista que esse é indispensável para a configuração do tipo, sempre podendo o resultado ser utilizado como meio de prova;
- (C) não é obrigado a realizar o exame, pois ninguém é obrigado a produzir prova contra si, seja através de cooperação ativa seja com cooperação passiva, como no caso de ato de reconhecimento de pessoa;
- (D) é obrigado a realizar o exame, ainda que este seja desnecessário para a configuração do tipo, que pode ser demonstrado por outros meios de prova;
- (E) é obrigado a realizar o exame, mas seu resultado poderá ou não ser utilizado como meio de prova de acordo com a vontade de Carlos, já que ninguém é obrigado a produzir prova contra si.

COMENTÁRIOS



No bojo do princípio da inexigibilidade de autoincriminação (*nemo tenetur se detegere*) há o direito, dentre outros, de **não ser compelido a praticar comportamento ativo contra si próprio**, ou seja, o réu (ou indiciado ou suspeito) não pode ser obrigado a participar ATIVAMENTE da produção de qualquer prova, podendo se recusar a participar sempre que entender que isso pode prejudica-lo. Todavia, o réu (ou indiciado ou suspeito) **pode** ser obrigado a participar da audiência de reconhecimento (pois não se trata de um comportamento ativo, e sim passivo. Assim, o princípio da vedação à autoincriminação não impede que o suspeito/indiciado/acusado seja compelido a cooperar PASSIVAMENTE, embora não possa ser compelido a cooperar ATIVAMENTE (como é o caso do teste do bafômetro).

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA A.

3. (FGV – 2017 – OAB – XXII EXAME DE ORDEM) Em 23 de novembro de 2015 (segunda feira), sendo o dia seguinte dia útil em todo o país, Técio, advogado de defesa de réu em ação penal de natureza condenatória, é intimado da sentença condenatória de seu cliente. No curso do prazo recursal, porém, entrou em vigor nova lei de natureza puramente processual, que alterava o Código de Processo Penal e passava a prever que o prazo para apresentação de recurso de apelação seria de 03 dias e não mais de 05 dias. No dia 30 de novembro de 2015, dia útil, Técio apresenta recurso de apelação acompanhado das respectivas razões.

Considerando a hipótese narrada, o recurso do advogado é

- A) intempestivo, aplicando-se o princípio do tempus regit actum (o tempo rege o ato), e o novo prazo recursal deve ser observado.
- B) tempestivo, aplicando-se o princípio do tempus regit actum (o tempo rege o ato), e o antigo prazo recursal deve ser observado.
- C) intempestivo, aplicando-se o princípio do tempus regit actum (o tempo rege o ato), e o antigo prazo recursal deve ser observado.
- D) tempestivo, aplicando-se o princípio constitucional da irretroatividade da lei mais gravosa, e o antigo prazo recursal deve ser observado.

COMENTÁRIOS

Pelo princípio do *tempus regit actum*, a lei processual penal tem aplicação imediata aos processos em curso, mas só se aplica aos ATOS PROCESSUAIS FUTUROS, ou seja, não se aplica àqueles que já foram realizados, nos termos do art. 2º do CPP.

No caso do recurso, como o prazo recursal já havia se iniciado antes da entrada em vigor da lei nova, esse prazo será regido pela lei antiga (que vigorava quando o prazo começou a fluir).

Assim, a lei processual nova só se aplica aos prazos recursais FUTUROS, não àqueles que já se iniciaram antes de sua vigência.



Assim, considerando o prazo antigo (05 dias), o recurso é tempestivo, pois o prazo findou em 28.11.2015, que foi sábado, sendo prorrogado até dia 30.11.2015, dia útil seguinte.

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA B.

4. (FGV - 2016 - OAB - XIX EXAME DE ORDEM) João, no dia 2 de janeiro de 2015, praticou um crime de apropriação indébita majorada. Foi, então, denunciado como incurso nas sanções penais do Art. 168, §1º, inciso III, do Código Penal. No curso do processo, mas antes de ser proferida sentença condenatória, dispositivos do Código de Processo Penal de natureza exclusivamente processual sofrem uma reforma legislativa, de modo que o rito a ser seguido no recurso de apelação é modificado. O advogado de João entende que a mudança foi prejudicial, pois é possível que haja uma demora no julgamento dos recursos.

Nesse caso, após a sentença condenatória, é correto afirmar que o advogado de João

- A) deverá respeitar o novo rito do recurso de apelação, pois se aplica ao caso o princípio da imediata aplicação da nova lei.
- B) não deverá respeitar o novo rito do recurso de apelação, em razão do princípio da irretroatividade da lei prejudicial e de o fato ter sido praticado antes da inovação.
- C) não deverá respeitar o novo rito do recurso de apelação, em razão do princípio da ultratividade da lei.
- D) deverá respeitar o novo rito do recurso de apelação, pois se aplica ao caso o princípio da extratividade.

COMENTÁRIOS

No processo penal vigora o princípio do *tempus regit actum*, ou seja, o ato processual será praticado de acordo com a lei processual que vigorar no momento de sua realização, independentemente de se tratar de lei processual mais gravosa do que aquela que vigorava no momento da prática do delito, nos termos do art. 2º do CPP.

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA A.

5. (FGV – 2013 – OAB – XI EXAME UNIFICADO) Em um processo em que se apura a prática dos delitos de supressão de tributo e evasão de divisas, o Juiz Federal da 4ª Vara Federal Criminal de Arroizinho determina a expedição de carta rogatória para os Estados Unidos da América, a fim de que seja interrogado o réu Mário. Em cumprimento à carta, o tribunal americano realiza o interrogatório do réu e devolve o procedimento à Justiça Brasileira, a 4ª Vara Federal Criminal. O advogado de defesa de Mário, ao se deparar com o teor do ato praticado, requer que o mesmo seja declarado nulo, tendo em vista que não foram obedecidas as garantias processuais brasileiras para o réu.



Exclusivamente sobre o ponto de vista da Lei Processual no Espaço, a alegação do advogado está correta?

- A) Sim, pois no processo penal vigora o princípio da extraterritorialidade, já que as normas processuais brasileiras podem ser aplicadas fora do território nacional.
- B) Não, pois no processo penal vigora o princípio da territorialidade, já que as normas processuais brasileiras só se aplicam no território nacional.
- C) Sim, pois no processo penal vigora o princípio da territorialidade, já que as normas processuais brasileiras podem ser aplicadas em qualquer território.
- D) Não, pois no processo penal vigora o princípio da extraterritorialidade, já que as normas processuais brasileiras podem ser aplicadas fora do território nacional.

COMENTÁRIOS

No Direito Processual Penal vigora o princípio da territorialidade da aplicação da lei processual, o que significa dizer que a Lei Processual brasileira (no caso, o CPP) somente se aplica no TERRITÓRIO NACIONAL, não havendo que se falar em utilização da lei processual brasileira para um ato praticado fora do Brasil.

Isso, inclusive, já foi decidido pelo STF, exemplificativamente, no HC 91444/RJ.

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA B.

6. (FGV – 2013 – TJ-AM – JUIZ – ADAPTADA) O processo penal rege-se-á, em todo o território brasileiro, pelo Código de Processo Penal, não havendo qualquer ressalva prevista neste diploma.

COMENTÁRIOS

Item errado, pois o próprio CPP traz diversas ressalvas em seu art. 1º, como as hipóteses de existência de tratado internacional, ou em relação aos crimes militares (para os quais será aplicada a lei processual penal militar, e só de forma subsidiária o CPP), etc.

Portanto, a AFIRMATIVA ESTÁ ERRADA.

7. (FGV – 2008 – PC-RJ – OFICIAL DE CARTÓRIO - ADAPTADA) O processo penal rege-se pelo Código de Processo Penal, em todo o território brasileiro ressalvados, entre outros, os tratados, as convenções e regras de direito internacional.

COMENTÁRIOS

Item correto, pois a regra é a aplicação do princípio da territorialidade, ou seja, ao processo penal realizado no território brasileiro, aplica-se o CPP. Contudo, existem algumas exceções, dentre as quais se encontra a hipótese de existência de tratados, convenções ou regras de direito



internacional, nos termos do art. 1º, I do CPP.

Portanto, a **AFIRMATIVA ESTÁ CORRETA**.

8. (FGV – 2013 – OAB – XI EXAME UNIFICADO) A Lei n. 9.099/95 modificou a espécie de ação penal para os crimes de lesão corporal leve e culposa. De acordo com o Art. 88 da referida lei, tais delitos passaram a ser de ação penal pública condicionada à representação. Tratando-se de questão relativa à Lei Processual Penal no Tempo, assinale a alternativa que corretamente expõe a regra a ser aplicada para processos em curso que não haviam transitado em julgado quando da alteração legislativa.

- A) Aplica-se a regra do Direito Penal de retroagir a lei, por ser norma mais benigna.
- B) Aplica-se a regra do Direito Processual de imediatidade, em que a lei é aplicada no momento em que entra em vigor, sem que se questione se mais gravosa ou não.
- C) Aplica-se a regra do Direito Penal de irretroatividade da lei, por ser norma mais gravosa.
- D) Aplica-se a regra do Direito Processual de imediatidade, em que a lei é aplicada no momento em que entra em vigor, devendo-se questionar se a novatio legis é mais gravosa ou não.

COMENTÁRIOS

No caso específico da alteração da natureza da ação penal em relação aos crimes de lesões corporais leves e culposas, o STJ entendeu que a norma possuía caráter híbrido (de direito processual e de direito material), devendo ser aplicada a regra relativa às normas de Direito Penal, no que tange à retroatividade da lei mais benéfica.

Por se tratar de lei mais benéfica, o STJ entendeu que deveria ser aplicada aos fatos praticados antes de sua entrada em vigor, desde que o processo ainda estivesse tramitando, devendo a vítima manifestar seu interesse no prosseguimento da ação penal (já que a ação penal já havia sido ajuizada).

Vejamos:

(...) A partir da edição da Lei nº 9.099/95, os crimes de lesões corporais leves e de lesões culposas passaram a ser de ação pública condicionada (art. 88), sendo a propositura da ação penal dependente de representação do ofendido ou de seu representante legal.

- Os arts. 88 e 91, do citado diploma legal, são normas de direito processual penal e de direito penal de natureza benigna, porque susceptíveis de causar a extinção da punibilidade pela renúncia ou pela decadência, aplicando-se não só aos casos previstos na legislação ordinária, como também aos previstos em legislação especial, inclusive na Justiça Militar.



(...) (HC 10.841/RS, Rel. Ministro VICENTE LEAL, SEXTA TURMA, julgado em 22/08/2000, DJ 11/09/2000, p. 292)

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA A.

9. (FGV – 2014 – TJ/RJ – ANALISTA – EXECUÇÃO DE MANDADOS) A Constituição da República e o Código de Processo Penal prevêm regras e princípios para solucionar conflitos no tema “a lei no tempo”. À lei puramente processual penal aplicam-se os seguintes princípios:

- (A) da irretroatividade da lei prejudicial ao réu e da retroatividade da lei benéfica;
- (B) da aplicação imediata e do *tempus regit actum* (tempo rege o ato);
- (C) da inalterabilidade e da ultratividade da lei benéfica;
- (D) da ultratividade e da retroatividade da lei benéfica ao réu;
- (E) da retroatividade da lei prejudicial e da ultratividade da lei benéfica.

COMENTÁRIOS

No Processo penal vigora, em relação às leis puramente processuais, o princípio do *tempus regit actum*, ou seja, a lei é aplicada aos processos desde logo, independentemente de o processo ter sido instaurado antes. São preservados, contudo, os atos já praticados. Vejamos:

Art. 2º A lei processual penal aplicar-se-á desde logo, sem prejuízo da validade dos atos realizados sob a vigência da lei anterior.

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA B.

10. (FGV – 2013 – TJ-AM – JUIZ – ADAPTADA) No Brasil, adota-se integralmente o princípio da irretroatividade da lei processual penal, que impede que as inovações na norma processual penal sejam aplicadas de imediato para fatos praticados antes de sua entrada em vigor.

COMENTÁRIOS

Item errado, pois no Brasil se adota o princípio da aplicação imediata da lei processual penal, também conhecido como princípio do *tempus regit actum*, ou seja, a norma processual penal é aplicável imediatamente aos processos em curso (naturalmente, são relativos a fatos praticados antes da entrada em vigor da lei processual nova). Os atos processuais já praticados sob a vigência da lei antiga, porém, permanecem válidos.

Portanto, a AFIRMATIVA ESTÁ ERRADA.

11. (FGV – 2013 – TJ-AM – JUIZ – ADAPTADA) As normas previstas no Código de Processo Penal de natureza híbrida, ou seja, com conteúdo de direito processual e de direito material,



devem respeitar o princípio que veda a aplicação retroativa da lei penal, quando seu conteúdo for prejudicial ao réu.

COMENTÁRIOS

Item correto, pois em se tratando de normas híbridas, embora haja alguma divergência, prevalece o entendimento de que deve ser aplicada a regra prevista para a aplicação das leis de direito penal material: retroatividade da lei mais benéfica, e irretroatividade da lei quando for prejudicial ao réu.

Portanto, a **AFIRMATIVA ESTÁ CORRETA**.

12. (FGV – 2014 – TJ-GO – ANALISTA JUDICIÁRIO – APOIO JUDICIÁRIO E ADMINISTRATIVO)
Inserido no título de direitos e garantias fundamentais, o Art. 5º da Constituição da República trata dos direitos e deveres individuais e coletivos. Em matéria processual, tal norma estabelece que:

- a) as provas obtidas por meios ilícitos são admissíveis, no processo, com escopo de prestigiar a verdade real;
- b) a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa de uma das partes o exigir;
- c) aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;
- d) ninguém será considerado culpado até a prolação de sentença penal condenatória recorrível, proferida por juiz competente e observados o contraditório e ampla defesa;
- e) o jurisdicionado poderá ser processado, mas não sentenciado senão pela autoridade judiciária competente.

COMENTÁRIOS

A) ERRADA: Tais provas são **INADMISSÍVEIS** no processo, nos termos do art. 5º, LVI da Constituição.

B) ERRADA: A restrição à publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem, nos termos do art. 5º, LX.

C) CORRETA: Esta é a previsão contida no art. 5º, LV da Constituição:

Art. 5º (...) LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;



D) ERRADA: Item errado, pois o princípio da presunção de inocência estabelece que ninguém será considerado culpado antes do TRÂNSITO EM JULGADO de sentença penal condenatória, nos termos do art. 5º, LVII da Constituição.

E) ERRADA: Item errado, pois a Constituição estabelece que ninguém será processado nem julgado senão pela autoridade competente, nos termos do art. 5º, LIII da CRFB/88.

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA C.

13. (FGV – 2014 – ASSEMB. LEGISLATIVA-BA – TÉCNICO SUPERIOR) Inúmeras são as normas relacionadas à prisão que acarretam medidas de proteção aos direitos individuais, dentre as quais a informação sobre os direitos do cidadão preso, que deve ser informado do seu direito de permanecer em

- a) silêncio.
- b) observação.
- c) detenção provisória.
- d) albergue especial.
- e) prisão domiciliar.

COMENTÁRIOS

Um dos direitos constitucionais assegurados ao preso é de permanecer calado, ou seja, em silêncio, nos termos do art. 5º, LXIII da Constituição:

Art. 5º (...) LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA A.

EXERCÍCIOS PARA PRATICAR



1. (FGV – 2018 – TJ-AL – OFICIAL DE JUSTIÇA – REAPLICAÇÃO) O Ministério Público denunciou João, José e Jorge pela prática de determinado crime. Após recebimento da denúncia, João e José foram regularmente citados pelo Oficial de Justiça Caio. Jorge, entretanto, não foi localizado para citação, determinando o juiz o desmembramento do processo em relação a ele. Logo em seguida, entrou em vigor lei de conteúdo exclusivamente processual prejudicial ao réu, prevendo nova forma de citação. No dia seguinte à entrada em vigor da nova lei, no processo de João e José foi designada a realização de audiência de instrução e julgamento, enquanto foi localizado novo endereço para citação de Jorge no processo desmembrado, determinando o magistrado a citação nesse endereço.

Considerando as informações narradas, o Oficial de Justiça Caio deverá realizar a citação de Jorge observando os termos da:

- (A) inovação legislativa, ainda que prejudicial ao acusado, devendo a citação de João e José ser renovada com base na lei que vigia na data dos fatos, pois a ação ainda está em curso;
- (B) norma em vigor quando da prática delitiva, pois, em que pese a lei processual prejudicial possa retroagir para atingir fatos anteriores, já havia denúncia em face de Jorge;
- (C) inovação legislativa, ainda que prejudicial ao acusado, devendo a citação de João e José ser renovada com base na nova lei, pois a ação ainda está em curso;
- (D) inovação legislativa, ainda que prejudicial ao acusado, mas a citação de João e José não precisa ser renovada;
- (E) norma em vigor quando da prática delitiva, pois a lei não pode retroagir para prejudicar o acusado.

2. (FGV – 2018 – TJ-AL – ANALISTA JUDICIÁRIO – ÁREA JUDICIÁRIA) Carlos conduzia seu veículo automotor de maneira tranquila, quando foi parado em uma operação que verificava a condução de veículo automotor em via pública sob a influência de álcool. Apesar de estar totalmente consciente de seus atos, Carlos havia ingerido 07 (sete) latas de cerveja, razão pela qual temia que o teste do “bafômetro” identificasse percentual acima do permitido em lei.

De acordo com a jurisprudência majoritária dos Tribunais Superiores, Carlos:

- (A) não é obrigado a realizar o exame, que exige um comportamento positivo seu, respeitando-se a regra de que ninguém é obrigado a produzir prova contra si, diferentemente do que ocorreria se fosse necessária apenas cooperação passiva;
- (B) é obrigado a realizar o exame, tendo em vista que esse é indispensável para a configuração do tipo, sempre podendo o resultado ser utilizado como meio de prova;
- (C) não é obrigado a realizar o exame, pois ninguém é obrigado a produzir prova contra si, seja através de cooperação ativa seja com cooperação passiva, como no caso de ato de reconhecimento de pessoa;
- (D) é obrigado a realizar o exame, ainda que este seja desnecessário para a configuração do tipo, que pode ser demonstrado por outros meios de prova;



(E) é obrigado a realizar o exame, mas seu resultado poderá ou não ser utilizado como meio de prova de acordo com a vontade de Carlos, já que ninguém é obrigado a produzir prova contra si.

3. (FGV – 2017 – OAB – XXII EXAME DE ORDEM) Em 23 de novembro de 2015 (segunda feira), sendo o dia seguinte dia útil em todo o país, Técio, advogado de defesa de réu em ação penal de natureza condenatória, é intimado da sentença condenatória de seu cliente. No curso do prazo recursal, porém, entrou em vigor nova lei de natureza puramente processual, que alterava o Código de Processo Penal e passava a prever que o prazo para apresentação de recurso de apelação seria de 03 dias e não mais de 05 dias. No dia 30 de novembro de 2015, dia útil, Técio apresenta recurso de apelação acompanhado das respectivas razões.

Considerando a hipótese narrada, o recurso do advogado é

- A) intempestivo, aplicando-se o princípio do tempus regit actum (o tempo rege o ato), e o novo prazo recursal deve ser observado.
- B) tempestivo, aplicando-se o princípio do tempus regit actum (o tempo rege o ato), e o antigo prazo recursal deve ser observado.
- C) intempestivo, aplicando-se o princípio do tempus regit actum (o tempo rege o ato), e o antigo prazo recursal deve ser observado.
- D) tempestivo, aplicando-se o princípio constitucional da irretroatividade da lei mais gravosa, e o antigo prazo recursal deve ser observado.

4. (FGV - 2016 - OAB - XIX EXAME DE ORDEM) João, no dia 2 de janeiro de 2015, praticou um crime de apropriação indébita majorada. Foi, então, denunciado como incurso nas sanções penais do Art. 168, §1º, inciso III, do Código Penal. No curso do processo, mas antes de ser proferida sentença condenatória, dispositivos do Código de Processo Penal de natureza exclusivamente processual sofrem uma reforma legislativa, de modo que o rito a ser seguido no recurso de apelação é modificado. O advogado de João entende que a mudança foi prejudicial, pois é possível que haja uma demora no julgamento dos recursos.

Nesse caso, após a sentença condenatória, é correto afirmar que o advogado de João

- A) deverá respeitar o novo rito do recurso de apelação, pois se aplica ao caso o princípio da imediata aplicação da nova lei.
- B) não deverá respeitar o novo rito do recurso de apelação, em razão do princípio da irretroatividade da lei prejudicial e de o fato ter sido praticado antes da inovação.
- C) não deverá respeitar o novo rito do recurso de apelação, em razão do princípio da ultratividade da lei.
- D) deverá respeitar o novo rito do recurso de apelação, pois se aplica ao caso o princípio da extratividade.



5. (FGV – 2013 – OAB – XI EXAME UNIFICADO) Em um processo em que se apura a prática dos delitos de supressão de tributo e evasão de divisas, o Juiz Federal da 4ª Vara Federal Criminal de Arroizinho determina a expedição de carta rogatória para os Estados Unidos da América, a fim de que seja interrogado o réu Mário. Em cumprimento à carta, o tribunal americano realiza o interrogatório do réu e devolve o procedimento à Justiça Brasileira, a 4ª Vara Federal Criminal. O advogado de defesa de Mário, ao se deparar com o teor do ato praticado, requer que o mesmo seja declarado nulo, tendo em vista que não foram obedecidas as garantias processuais brasileiras para o réu.

Exclusivamente sobre o ponto de vista da Lei Processual no Espaço, a alegação do advogado está correta?

A) Sim, pois no processo penal vigora o princípio da extraterritorialidade, já que as normas processuais brasileiras podem ser aplicadas fora do território nacional.

B) Não, pois no processo penal vigora o princípio da territorialidade, já que as normas processuais brasileiras só se aplicam no território nacional.

C) Sim, pois no processo penal vigora o princípio da territorialidade, já que as normas processuais brasileiras podem ser aplicadas em qualquer território.

D) Não, pois no processo penal vigora o princípio da extraterritorialidade, já que as normas processuais brasileiras podem ser aplicadas fora do território nacional.

6. (FGV – 2013 – TJ-AM – JUIZ – ADAPTADA) O processo penal rege-se-á, em todo o território brasileiro, pelo Código de Processo Penal, não havendo qualquer ressalva prevista neste diploma.

7. (FGV – 2008 – PC-RJ – OFICIAL DE CARTÓRIO - ADAPTADA) O processo penal rege-se pelo Código de Processo Penal, em todo o território brasileiro ressalvados, entre outros, os tratados, as convenções e regras de direito internacional.

8. (FGV – 2013 – OAB – XI EXAME UNIFICADO) A Lei n. 9.099/95 modificou a espécie de ação penal para os crimes de lesão corporal leve e culposa. De acordo com o Art. 88 da referida lei, tais delitos passaram a ser de ação penal pública condicionada à representação. Tratando-se de questão relativa à Lei Processual Penal no Tempo, assinale a alternativa que corretamente expõe a regra a ser aplicada para processos em curso que não haviam transitado em julgado quando da alteração legislativa.

A) Aplica-se a regra do Direito Penal de retroagir a lei, por ser norma mais benigna.

B) Aplica-se a regra do Direito Processual de imediatidade, em que a lei é aplicada no momento em que entra em vigor, sem que se questione se mais gravosa ou não.

C) Aplica-se a regra do Direito Penal de irretroatividade da lei, por ser norma mais gravosa.

D) Aplica-se a regra do Direito Processual de imediatidade, em que a lei é aplicada no momento em que entra em vigor, devendo-se questionar se a novatio legis é mais gravosa ou não.



9. (FGV – 2014 – TJ/RJ – ANALISTA – EXECUÇÃO DE MANDADOS) A Constituição da República e o Código de Processo Penal prevêem regras e princípios para solucionar conflitos no tema “a lei no tempo”. À lei puramente processual penal aplicam-se os seguintes princípios:

- (A) da irretroatividade da lei prejudicial ao réu e da retroatividade da lei benéfica;
- (B) da aplicação imediata e do tempus regit actum (tempo rege o ato);
- (C) da inalterabilidade e da ultratividade da lei benéfica;
- (D) da ultratividade e da retroatividade da lei benéfica ao réu;
- (E) da retroatividade da lei prejudicial e da ultratividade da lei benéfica.

10. (FGV – 2013 – TJ-AM – JUIZ – ADAPTADA) No Brasil, adota-se integralmente o princípio da irretroatividade da lei processual penal, que impede que as inovações na norma processual penal sejam aplicadas de imediato para fatos praticados antes de sua entrada em vigor.

11. (FGV – 2013 – TJ-AM – JUIZ – ADAPTADA) As normas previstas no Código de Processo Penal de natureza híbrida, ou seja, com conteúdo de direito processual e de direito material, devem respeitar o princípio que veda a aplicação retroativa da lei penal, quando seu conteúdo for prejudicial ao réu.

12. (FGV – 2014 – TJ-GO – ANALISTA JUDICIÁRIO – APOIO JUDICIÁRIO E ADMINISTRATIVO) Inserido no título de direitos e garantias fundamentais, o Art. 5º da Constituição da República trata dos direitos e deveres individuais e coletivos. Em matéria processual, tal norma estabelece que:

- a) as provas obtidas por meios ilícitos são admissíveis, no processo, com escopo de prestigiar a verdade real;
- b) a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa de uma das partes o exigir;
- c) aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;
- d) ninguém será considerado culpado até a prolação de sentença penal condenatória recorrível, proferida por juiz competente e observados o contraditório e ampla defesa;
- e) o jurisdicionado poderá ser processado, mas não sentenciado senão pela autoridade judiciária competente.

13. (FGV – 2014 – ASSEMB. LEGISLATIVA-BA – TÉCNICO SUPERIOR) Inúmeras são as normas relacionadas à prisão que acarretam medidas de proteção aos direitos individuais, dentre as quais a informação sobre os direitos do cidadão preso, que deve ser informado do seu direito de permanecer em

- a) silêncio.
- b) observação.



- c) detenção provisória.
- d) albergue especial.
- e) prisão domiciliar.

GABARITO

GABARITO



- 1. ALTERNATIVA D
(DESATUALIZADA)
- 2. ALTERNATIVA A
- 3. ALTERNATIVA B
- 4. ALTERNATIVA A
- 5. ALTERNATIVA B
- 6. ERRADA
- 7. CORRETA
- 8. ALTERNATIVA A
- 9. ALTERNATIVA B
- 10. ERRADA
- 11. CORRETA
- 12. ALTERNATIVA C
- 13. ALTERNATIVA A



ESSA LEI TODO MUNDO CONHECE: PIRATARIA É CRIME.

Mas é sempre bom revisar o porquê e como você pode ser prejudicado com essa prática.



1 Professor investe seu tempo para elaborar os cursos e o site os coloca à venda.



2 Pirata divulga ilicitamente (grupos de rateio), utilizando-se do anonimato, nomes falsos ou laranjas (geralmente o pirata se anuncia como formador de "grupos solidários" de rateio que não visam lucro).



3 Pirata cria alunos fake praticando falsidade ideológica, comprando cursos do site em nome de pessoas aleatórias (usando nome, CPF, endereço e telefone de terceiros sem autorização).



4 Pirata compra, muitas vezes, clonando cartões de crédito (por vezes o sistema anti-fraude não consegue identificar o golpe a tempo).



5 Pirata fere os Termos de Uso, adultera as aulas e retira a identificação dos arquivos PDF (justamente porque a atividade é ilegal e ele não quer que seus fakes sejam identificados).



6 Pirata revende as aulas protegidas por direitos autorais, praticando concorrência desleal e em flagrante desrespeito à Lei de Direitos Autorais (Lei 9.610/98).



7 Concurseiro(a) desinformado participa de rateio, achando que nada disso está acontecendo e esperando se tornar servidor público para exigir o cumprimento das leis.



8 O professor que elaborou o curso não ganha nada, o site não recebe nada, e a pessoa que praticou todos os ilícitos anteriores (pirata) fica com o lucro.



Deixando de lado esse mar de sujeira, aproveitamos para agradecer a todos que adquirem os cursos honestamente e permitem que o site continue existindo.